

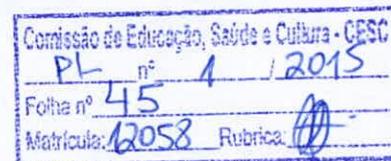


DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA
PARECER Nº 02 - CESC
VOTO EM SEPARADO

Da **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA**, sobre os **PROJETOS DE LEI Nº 001/2015 e 053/2015**, que "Asseguram, no âmbito do sistema de ensino público Distrital, o "Programa Escola Sem Partido", e dá outras providências.

Autoria: Deputada SANDRA FARAJ e Deputado RODRIGO DELMASSO

Relator: Deputado RAFAEL PRUDENTE



I - RELATÓRIO

Vem ao exame desta CESC, as proposições acima evidenciadas de iniciativa da nobre Deputada Sandra Faraj (PL nº 01/2015), que visa a instituir, no sistema de ensino do Distrito Federal, conjunto de medidas destinadas a combater, por um lado, a instrumentalização ideológica e político-partidária das salas de aula, e, por outro, a usurpação do direito dos pais sobre a educação moral dos seus filhos. O mesmo conjunto de medidas - denominado "Programa Escola sem Partido" -, foi apresentado, também, pelo nobre Deputado Rodrigo Delmasso (PL nº 53/2015).

Insta destacar, que o PL nº 053/15, de autoria do deputado Rodrigo Delmasso foi apensado à proposição principal, tendo em vista versar sobre o mesmo assunto, nos termos da Portaria GMD nº 74, publicada no DCL do dia 24/03/15.

Apensadas, as proposições receberam, nesta Comissão, parecer desfavorável do Deputado Professor Reginaldo Veras.

Por força do Regimento Interno, por ocasião da emissão do parecer do nobre Deputado Professor Reginaldo Veras, pedi vistas para melhor exame da matéria e posterior emissão de voto, requisição acatada pelo presidente desta CESC.

É o Relatório.



Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC	
PL nº	1 / 2015
Folha nº	46
Matrícula:	12053 Rubrica:

II – VOTO DO RELATOR

Conforme disposto no art. 69, I, "a" e "c" do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC emitir parecer sobre o mérito das proposições que versem sobre saúde pública. No âmbito da análise de mérito cumpre-nos apreciar a necessidade, a viabilidade e a importância social da medida.

Ab initio, destaco que não é permitido a esta Comissão extrapolar suas incumbências, em obediência a preceito do Regimento Interno desta Casa (art. 62, I e II) que veda à Comissão Permanente exercer atribuições de outra, ou se manifestar sobre matéria fora de sua competência, devendo limitar-se a opinar sobre os assuntos de sua competência regimental.

Com tal fundamento, o parecer abordou temas sobre a constitucionalidade, juridicidade e legalidade da matéria, cuja competência legislativa incumbe à Comissão de Constituição e Justiça se manifestar, contrariando as regras do Processo Legislativo, além da estrutura do parecer não estar adequada às normas de elaboração de textos legislativos desta Casa de Leis.

Com a devida vênua do ilustre Relator, pedi vista destes projetos porque, não obstante seu costumeiro cuidado e proficiência no exame das matérias que lhe tocam estudar para relato, pareceram-me que alguns aspectos teriam passado despercebidos, possivelmente induzido que teria sido pela enganosa singeleza do projeto.

Por dissentir, da conclusão do parecer do Relator, e por considerar que a matéria merece prosperar e por sua importância, não pode mais sofrer procrastinação na tramitação nesta Casa, apresentamos o presente **VOTO EM SEPARADO** no sentido de votar pela aprovação das proposições em análise, na forma de **SUBSTITUTIVO** que apresento ao final desta manifestação.

Passamos a análise do Voto em Separado:

As proposições em exame reproduzem, mais ou menos fielmente, anteprojeto de lei elaborado pelo Movimento Escola sem Partido (www.escolasempartido.org), já apresentado, como projeto de lei, na Câmara dos Deputados (PL 867/2015), nas Assembleias Legislativas dos Estados do Rio de Janeiro (PL 2.974/2014), São Paulo (PL 960/2014), Goiás (2.861/2014), Espírito Santo (PL 250/2014) e Ceará (Projeto de Indicação 91/2014); e nas Câmaras de Vereadores dos Municípios de São Paulo, Rio de Janeiro, Curitiba, Vitória da



Conquista, Joinville, Foz do Iguaçu, Toledo e Cachoeiro do Itapemirim; e já aprovado no Município paranaense de Santa Cruz do Monte Castelo.

Em sua página na internet (www.escolasempartido.org), o citado Movimento assim fundamenta a necessidade de uma lei contra o abuso da liberdade de ensinar:

"A doutrinação política e ideológica em sala de aula ofende a liberdade de consciência do estudante; afronta o princípio da neutralidade política e ideológica do Estado; e ameaça o próprio regime democrático, na medida em que instrumentaliza o sistema de ensino com o objetivo de desequilibrar o jogo político em favor de um dos competidores.

Por outro lado, a exposição, em disciplina obrigatória, de conteúdos que possam estar em conflito com as convicções morais dos estudantes ou de seus pais, viola o art. 12 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, segundo o qual "os pais têm direito a que seus filhos recebam a educação religiosa e moral que esteja de acordo com suas próprias convicções."

Essas práticas, todavia, apesar de sua manifesta inconstitucionalidade e ilegalidade, tomaram conta do sistema de ensino. A pretexto de "construir uma sociedade mais justa" ou de "combater o preconceito", professores de todos os níveis vêm utilizando o tempo precioso de suas aulas para "fazer a cabeça" dos alunos sobre questões de natureza político-partidária, ideológica e moral.

Que fazer para coibir esse abuso intolerável da liberdade de ensinar, que se desenvolve no segredo das salas de aula, e tem como vítimas indivíduos vulneráveis em processo de formação? Nada mais simples: basta informar e educar os alunos sobre o direito que eles têm de não ser doutrinados por seus professores; basta informar e educar os professores sobre os limites éticos e jurídicos da sua liberdade de ensinar.

É isso, e apenas isso, o que propõe o Escola sem Partido nos anteprojetos de lei que se veem abaixo.

Esperamos que Governadores e prefeitos, deputados estaduais e vereadores aproveitem os anteprojetos e suas justificativas para apresentá-los como projetos de lei às suas respectivas casas legislativas."

No âmbito do Distrito Federal, a deputada Sandra Faraj e o deputado Rodrigo Delmasso acolheram a sugestão, e apresentaram, respectivamente, os Projetos de Lei nºs 01/2015 e 53/2015.





A primeira, e mais importante, observação a ser feita sobre as proposições em exame é a de que elas não inovam no ordenamento jurídico, exceto na parte em que impõem às escolas - públicas e particulares - o dever de informar e educar os estudantes matriculados no ensino fundamental e no ensino médio sobre os direitos que decorrem da liberdade de consciência e de crença asseguradas pela Constituição Federal; e, para cumprir esse dever, a obrigação de afixar, em todas as salas de aula, nas salas dos professores e em locais onde possam ser lidos por alunos e professores, cartazes com os seguintes dizeres:



I - O Professor não abusará da inexperiência, da falta de conhecimento ou da imaturidade dos alunos, com o objetivo de cooptá-los para esta ou aquela corrente político-partidária.

II - O Professor não favorecerá nem prejudicará os alunos em razão de suas convicções políticas, ideológicas, morais ou religiosas, o ou da falta delas.

III - O Professor não fará propaganda político-partidária em sala de aula nem incitará seus alunos a participar de manifestações, atos públicos e passeatas.

IV - Ao tratar de questões políticas, socioculturais e econômicas, o professor apresentará aos alunos, de forma justa - isto é, com a mesma profundidade e seriedade, as principais versões, teorias, opiniões e perspectivas concorrentes a respeito.

V - O Professor deverá abster-se de introduzir, em disciplina obrigatória, conteúdos que possam estar em conflito com as convicções morais, religiosas ou ideológicas dos estudantes ou de seus pais ou responsáveis.

Ora, **os deveres expressos nessa relação já existem.** Independentemente da aprovação dos projetos de lei em exame, nenhum professor tem direito de abusar da inexperiência dos alunos para obter sua adesão à determinada corrente político-partidária; nenhum professor tem direito de favorecer ou prejudicar os alunos em razão de suas convicções políticas, ideológicas ou religiosas; nenhum professor tem direito de fazer propaganda político-partidária em sala de aula; nenhum professor tem direito de esconder dos alunos o outro lado de questões controvertidas, em matéria política, sociocultural ou econômica; nenhum professor tem direito, por fim, de usurpar a autoridade moral dos pais sobre seus filhos.



Ao **proclamar esses deveres, as proposições em apreço não introduzem no ordenamento jurídico nenhuma novidade.**

Destarte, como dito a *alhures*, a novidade está em obrigar as escolas a informar e educar os estudantes sobre a existência desses deveres.

Ora, se esses deveres já existem, os estudantes têm direito de conhecê-los. Afinal, como se lê na justificção de ambos os projetos, **"o direito de ser informado sobre os próprios direitos é uma questão de estrita cidadania"**.

E é fundamental, a meu ver, que os estudantes sejam informados e educados sobre a existência desses deveres: só assim eles poderão se defender contra o assédio ideológico e moral eventualmente praticado por seus professores, já que, dentro da sala de aula - que é o local em que se desenvolve a doutrinação - ninguém mais poderá fazer isso por eles.

Entendo, portanto, que não podemos negar aos estudantes do Distrito Federal - indivíduos vulneráveis, em processo de formação - os meios de que eles necessitam para se defender da doutrinação ideológica e político-partidária em sala de aula.

Não procedem as objeções levantadas no parecer do nobre Relator, a seguir resumidas e refutadas, ponto a ponto, manifestada em seu voto.

Senão vejamos:

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC	
PL nº	1 / 2015
Folha nº	49
Matrícula:	12058 Rubrica:

1) "os projetos de lei em análise visam estabelecer aos docentes da rede pública de ensino uma série de restrições à liberdade de ensinar";

Assim seria, de fato, se a liberdade de ensinar - prevista no art. 206, II, da CF - assegurasse ao professor o direito de praticar as condutas antiéticas vedadas pelo art. 3º dos projetos de lei (abusar da inexperiência dos alunos para obter sua adesão à determinada corrente político-partidária; favorecer ou prejudicar os alunos em razão de suas convicções políticas, ideológicas ou religiosas; fazer propaganda político-partidária em sala de aula; esconder dos alunos o outro lado de questões controvertidas, em matéria política, sociocultural ou econômica; e usurpar a autoridade moral dos pais sobre seus filhos).

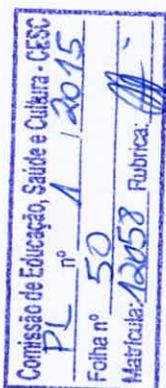


É evidente, porém, que a liberdade de ensinar - ou liberdade de cátedra - não anula a liberdade de consciência e de crença dos estudantes, nem o princípio da neutralidade política e ideológica do Estado, nem o direito dos pais sobre a educação moral dos seus filhos.

2) "os Projetos em exame pecam por tentar implantar como dever dos professores da rede pública de ensino distrital uma mordaza para o debate político, e se ferem o debate político nas escolas malfez a própria escola e a cidadania plena."

Não há como não identificar nessa afirmação um **ato falho** por parte do nobre Relator. Com efeito, se a aprovação dos projetos vai impedir o debate político em sala de aula, é porque esse debate, na visão do ilustre Deputado-Professor, pressupõe a liberdade do professor para praticar as condutas abusivas vedadas pelo art. 3º dos projetos de lei.

Com efeito, afirmar que as proposições em exame pretendem impor uma "mordaza para o debate político" é reconhecer que esse debate implica a prática daquelas condutas.



3) "Ambos Projetos utilizam termos de elevada ambiguidade que traduzem conceitos obscuros, vagos, de modo a permitir uma carga semântica variável que resultará em insegurança jurídica e pedagógica. Nesse sentido, o art. 1º, inciso I, dos dois Projetos estabelece que o sistema público de ensino distrital atenderá à diretriz de "neutralidade política". Ora, o que é neutralidade política? O ser humano não vive só, integra a polis e é, portanto, um ser político. Assim, neutralidade política é conceito inexistente nos planos fático e jurídico, podendo gerar dúvidas que ensejarão perseguições político-partidárias de gestores escolares contra os professores e sua liberdade de cátedra."

O parecerista, *data vênia*, confunde o princípio constitucional da neutralidade política, ideológica e religiosa **do Estado** - ao qual se referem expressamente os projetos de lei - **com a liberdade política dos indivíduos**.

Ora, o princípio constitucional a que aludem as proposições não diz respeito ao ser humano, **mas à máquina do Estado**. É a máquina do Estado - sua autoridade, suas instalações, seus equipamentos e seus servidores - que deve ser neutra politicamente, vale dizer, que não pode estar a serviço desse ou daquele governo, desse ou daquele partido, dessa ou daquela ideologia política.



Ainda que a Constituição não garantisse aos estudantes o direito à liberdade de consciência, o **princípio da neutralidade** política e ideológica do Estado **impediria o professor de valer-se do seu cargo e das instalações escolares** para promover em sala de aula, à custa de toda a sociedade, **suas próprias convicções e preferências político-ideológicas e partidárias**, e é isso o que se veda nos projetos de lei.

Como se vê, o conceito de "*neutralidade política, ideológica e religiosa do Estado*", empregado no art. 1º, I, dos projetos de lei não é obscuro, nem vago, nem ambíguo.

Seja como for, a existência desse princípio não decorre das proposições em exame, mas da própria Constituição Federal. Logo, não há nada que se possa fazer a respeito.

4) "Igualmente vago é o art. 2º de ambas as Proposições que assim estatuem: "É vedada a doutrinação política e ideológica em sala de aula".

O que é doutrinação política e ideológica? Os dispositivos em questão além de vagos, indeterminados, obscuros, querem amordaçar os professores, impedindo-lhes de ensinar as correntes político-ideológicas existentes no mundo e no Estado brasileiro."

Os projetos de lei em exame não se limitam a vedar, genericamente, a prática da doutrinação política e ideológica em sala de aula. Eles descrevem, claramente, no art. 3º, as condutas que caracterizam essa prática:



I - abusar da inexperiência, da falta de conhecimento ou da imaturidade dos alunos, com o objetivo de cooptá-los para esta ou aquela corrente político-partidária.

II - favorecer ou prejudicar os alunos em razão de suas convicções políticas, ideológicas, morais ou religiosas, ou da falta delas.

III - fazer propaganda político-partidária em sala de aula e incitar os alunos a participar de manifestações, atos públicos e passeatas.

IV - ao tratar de questões políticas, sócio-culturais e econômicas, deixar de apresentar aos alunos, de forma justa – isto é, com a mesma profundidade e seriedade –, as principais versões, teorias, opiniões e perspectivas concorrentes a respeito.

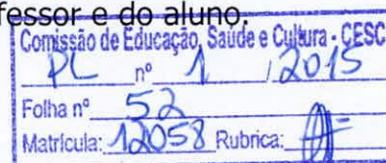


Ao dizer que a proibição dessas condutas vai impedir os professores "de ensinar as correntes político-ideológicas existentes no mundo e no Estado brasileiro", o parecer **incorre, novamente, no ato falho acima mencionado.**

5) "É indubitável, que a proposição ocasionará uma alienação e mecanização do professor e do aluno, que ficam ao crivo de quem para analisar o mérito dessas imputações?"

Depreende-se dessa afirmação fundamentada no parecer, o exercício da atividade docente é incompatível com o respeito à liberdade de consciência e de crença dos alunos e ao princípio constitucional da neutralidade política e ideológica do Estado. Ou seja, se o professor não puder praticar as condutas vedadas no art. 3º dos projetos de lei, ocorrerá à alienação e a mecanização do professor e do aluno.

Assim não me parece, *data máxima vênia*.



Neste sentido, as práticas antiéticas vedadas pelas proposições em exame é que promovem a alienação e a mecanização de alunos e professores, transformando-os em idiotas úteis, a serviço dos partidos e das organizações que aparelham o sistema de ensino.

Naturalmente, a análise do mérito de eventuais imputações ficará a cargo das instâncias administrativas competentes e do Ministério Público, segundo o disposto no art. 6º do nosso substitutivo.

6) "Logo se vê, com a devida vênia, que a vagueza de seus dispositivos pode gerar um retrocesso ditatorial no sistema público de ensino."

Já demonstramos que não existe, nos projetos de lei em exame, a incerteza alegada no parecer do nobre Relator.

Tenho, por outro lado, que "ditatorial" é continuar **escondendo dos estudantes os direitos** que a Constituição Federal lhes garante; "ditatorial" é permitir que o **sistema de ensino seja usado para favorecer** determinado governo, partido ou ideologia; "ditatorial" é permitir que **militantes políticos** disfarçados de professores continuem usando impunemente a máquina do Estado e o espaço sagrado da sala de aula para **enaltecer aliados e difamar desafetos políticos e ideológicos.**



7) "Projetos de Lei estão, igualmente, eivados de contradição em seus próprios termos, pois, ao mesmo tempo quem fixam no art. 1º, inciso II, a pluralidade de ideias no ambiente acadêmico, vedam no seu art. 2º a explanação sobre doutrinas políticas e ideológicas.

Ora, ao mesmo tempo que estipulam como princípio da educação distrital o princípio da pluralidade ideológica, vedam a explanação de doutrinas políticas e ideológicas plurais, incorrendo, assim, numa TERATOLOGIA insanável."

O que se veda no art. 2º dos projetos de lei é a "prática da doutrinação política e ideológica em sala de aula", e não a explanação de doutrinas políticas e ideológicas.

Ademais, o art. 3º, IV, é expreso ao estabelecer que "ao tratar de questões políticas, sócio-culturais e econômicas, o professor apresentará aos alunos, de forma justa - isto é, com a mesma profundidade e seriedade - as principais versões, teorias, opiniões e perspectivas concorrentes a respeito", o que evidencia que as proposições obviamente não impedem a abordagem de doutrinas políticas e ideológicas em sala de aula.

8) "as normas introjetadas nos Projetos violam a própria Lei Geral Nacional que é a Lei de Diretrizes e Bases da Educação", já que "não existe na Lei de Diretrizes e Bases Nacional escola sem debate, escola com neutralidade política, escola sem ensino crítico das diversas correntes político-ideológicas."

Pela terceira vez, incorre o parecer **no mesmo ato falho** anteriormente referido. O texto afirma que a aprovação das proposições em exame tornará impossível o "ensino crítico das diversas correntes político-ideológicas", o que implica a conclusão de que tal ensino, em sua opinião, envolve, necessariamente a prática dos abusos vedados pelos projetos de lei.

Ora, isto só ocorrerá se o chamado "ensino crítico das diversas correntes político-ideológicas" se confundir com as práticas antiéticas e ilegais relacionadas no art. 3º dos projetos de lei. Como se sabe, é isso o que de fato acontece em grande número de casos.

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC	
PL nº	1 / 2015
Folha nº	53
Matrícula:	12058 Rubrica:



9) "O pluralismo é um princípio basilar decorrente do Estado Democrático de Direito e será malferido com o desejo de certos grupos políticos de combater com leis a opção popular. É o que ocorre nos referidos projetos, quando se lê na justificativa do PL 1/2015 que "o Brasil assiste a um processo de doutrinação ideológica visando destruir os fundamentos da democracia, com incentivo declarado do partido que está no governo há 12 (doze) anos, e deverá neste permanecer por mais 4 (quatro) anos, no mínimo".

Com essa justificativa, verifica-se que o intuito de pelo menos um dos projetos é usar o campo legislativo para a esfera de insatisfação partidária de seu subscritor. (...)

Portanto, na fundamentação infere-se que o tema é partidário e não educacional, coisa que, de fato, não pode existir no âmbito da rede pública de ensino."

Como bem observa a Justificação do PL 53/2015:

*"A doutrinação política e ideológica em sala de aula **compromete gravemente** a liberdade política do estudante, **na medida em que visa a induzi-lo a fazer determinadas escolhas políticas e ideológicas**, escolhas que beneficiam, direta ou indiretamente, as políticas, os movimentos, as organizações, os partidos e os candidatos que desfrutam da simpatia do professor. (grifos nossos)*

(...)

*A **prática da doutrinação (...)** configura, ademais, uma **clara violação ao próprio regime democrático**, na medida em que ela instrumentaliza o sistema público de ensino com o objetivo de desequilibrar o jogo político em favor de determinados competidores." (grifos nossos)*

Subscrevo integralmente tais ponderações. Entendo que, sem deixar de ser educacional, a matéria versada nos projetos de lei é também de natureza político-partidária.

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC	
PL nº	1 / 2015
Folha nº	54
Matrícula:	12058 Rubrica:



10) "Não é concebível que disciplinas como biologia, química, filosofia, sociologia, entre outras, sejam tolhidas por preceitos religiosos ou morais que as proposições tentam empreender, como se infere da leitura do art. 2º do PL 53/2015 que estabelece ser vedada "[...] a veiculação, em disciplina obrigatória, de conteúdos que possam estar em conflito com as convicções religiosas ou MORAIS dos estudantes ou de seus pais ou responsáveis".

Essa crítica deveria ser dirigida, não às proposições em exame, mas ao art. 5º, VI, da **Constituição Federal** - que garante aos estudantes a liberdade de consciência e de crença - e ao art. 12, IV, da **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**, que reconhece o direito dos pais a que seus filhos recebam a educação moral que esteja de acordo com suas próprias convicções.

Em todo caso, observo que Biologia, Química e Sociologia são disciplinas que lidam com fatos, não com valores. Logo, se não desbordarem do plano dos fatos para penetrar no campo dos valores - que é a esfera própria da moralidade -, não serão afetadas pela proibição contida no art. 3º, V, dos projetos de lei.

Já a Filosofia compreende, no seu objeto, os domínios da ação humana e, portanto, da moralidade. Nessa parte, o ensino dessa disciplina deve respeitar as convicções morais dos estudantes e de seus pais ou responsáveis, sob pena de violação ao disposto nos artigos 5º, VI, da Constituição Federal, e o art. 12, IV, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

11) "Ora, não é possível conjecturar que um professor de biologia, por exemplo, não possa explicar a evolução das espécies baseada em preceitos científicos, ou ainda pior, que conteúdos como esse sejam até mesmo retirados dos currículos como ocorre e alguns estados norte-americanos. Onde está a liberdade nisso?"

Os citados art. 5º, VI, da Constituição Federal, e o art. 12, IV, da Convenção Americana de Direitos Humanos, não impedem que um professor de Biologia explique aos alunos a **Teoria** da Evolução: basta que a explique como o que ela é: uma simples, apesar de respeitabilíssima, **teoria**, e não uma verdade cientificamente comprovada.

O que os citados dispositivos não permitem é que um professor se aproveite do fato de os estudantes serem obrigados a assistir às suas aulas, e do fato de os pais serem obrigados a mandar seus filhos para a escola, para ridicularizar a crença religiosa dos alunos, seja ela qual for.

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC
PL nº 53/2015
Folha nº 55
Matrícula: 22057 Rubrica: [assinatura]



A liberdade que está em jogo nessa questão - embora o nobre Relator não perceba - **é a liberdade de consciência e de crença, a mais importante de todas as liberdades asseguradas pela Constituição Federal.**

12) "em toda a educação básica a transversalidade é uma diretriz impositiva e, a prevalecerem os projetos ora em análise, essa diretriz seria ferida de morte."

Impositiva é a Constituição Federal. É ela que garante a liberdade de consciência e de crença dos estudantes e a neutralidade política, ideológica e religiosa do Estado.

O que pretendem os projetos de lei é apenas assegurar que esses princípios constitucionais sejam respeitados dentro da sala de aula.

13) "Por fim, é sempre bom ressaltar que 'o compromisso com a construção da cidadania pede necessariamente uma prática educacional voltada para a compreensão da realidade social e dos direitos e responsabilidades em relação à vida pessoal, coletiva e ambiental. Nessa perspectiva é que foram incorporadas como Temas Transversais as questões da Ética, da Pluralidade Cultural, do Meio Ambiente, da Saúde e da Orientação Sexual, nos currículos da educação básica'".

O trecho transcrito no parecer foi extraído dos Parâmetros Curriculares Nacionais, um documento elaborado por servidores do Poder Executivo (MEC), que contém sugestões para a elaboração dos currículos das escolas.

Muitas das sugestões contidas nos PCNs - especialmente as que dizem respeito à Orientação Sexual - afrontam clamorosamente o direito dos pais sobre a educação moral dos filhos, reconhecido pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH).

Não custa lembrar que a CADH possui hierarquia superior à da lei ordinária, segundo o entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Penso, portanto, que devemos acatar os comandos da CADH, não as sugestões dos Parâmetros Curriculares Nacionais.

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC	
PL nº	1 / 2015
Folha nº	56
Matrícula:	12058 Rubrica:



14) "Ambos os Projetos, no art. 1º, inciso VII, fixam como direito dos pais a que seus filhos menores recebam a educação moral que esteja de acordo com suas próprias convicções, vedando que o professor lecionem concepções que violem a moral e as convicções religiosas de pais e alunos."

Equivoca-se o parecer. A norma que garante o direito dos pais a que seus filhos menores recebam a educação moral que esteja de acordo com suas próprias convicções é o art. 12, IV, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Os projetos de lei apenas repetem esse dispositivo.

15) "Como há que se exigir do professor que ele meça suas palavras para não atingir alguma ideologia sobre o modo de vida de cada aluno, pai ou responsável?"

Nessa reveladora indagação, o relator reivindica para os professores nada menos **que o direito de não medir as palavras quando se dirigem a indivíduos vulneráveis, em processo de formação, que são obrigados a escutá-los.** Trata-se de reivindicação inteiramente coerente com as posições sustentadas ao longo de todo o parecer.

Chega a ser constrangedor, ter de explicar que os valores de cada família, que o modo de vida de cada aluno, pai ou responsável precisam ser respeitados pelos professores, dentro das salas de aula.

Nem mesmo em Estados totalitários - como a Coreia do Norte e a Alemanha nazista -, o professor tem ou tinha direito de **não medir as palavras** em sala de aula, já que, nesses países, esse direito é ou era exclusivo do partido ou do tirano de turno.

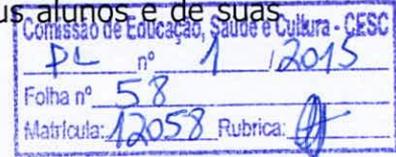
Em suma: para o Relator, as proposições devem ser rejeitadas porque não deve haver limites para aquilo que o professor pode fazer ou dizer no exercício da função docente. Não posso concordar com esse posicionamento, *data vênia*.

16) "A palavra moral e sua ideia adjacente são conceitos fugidios que permitirão a ditadura da religião e do que uma família considere para si como moral e correto."

Ao qualificar como "*ditadura*" o direito das famílias de possuir e manter sua religião e seus valores morais, não devemos menosprezar esse direito fundamental das famílias dos estudantes do Distrito Federal, como aduz o parecer.



A meu ver, a palavra "ditadura" seria melhor empregada para definir a conduta arrogante de um "professor" que abusasse da presença obrigatória dos alunos para atacar ou ridicularizar a religião e os valores dos seus alunos e de suas famílias, sejam eles quais forem.



17) "por exemplo, ao se falar em pena de morte, alguns indivíduos manifestam sua opinião favorável sob o ponto de vista moral e não sob o ponto de vista jurídico. E a prevalecer os dispositivos dos projetos em questão, o professor estaria vedado de difundir as críticas sobre a pena capital, em sala de aula, se isso violar as concepções morais de um aluno ou de sua família.

Da mesma forma, a liberdade de cátedra estaria violada se um professor, dentro da exigência de temas transversais, comentasse alguma decisão judicial acerca de religião, sexualidade ou ideologia política."

Ao contrário do que supõe o nobre Relator, os professores do Magistério não desfrutam, em sala de aula, de liberdade para obrigar seus alunos a escutar comentários improvisados sobre decisões judiciais acerca de religião, sexualidade ou ideologia política.

Aliás, é preciso deixar claro que o **professor não desfruta**, em sala de aula, **de liberdade de expressão, mas de liberdade de ensinar**, como se lê na seguinte passagem do parecer apresentado pelo nobre Deputado Diego Garcia (PHS-PR), na Comissão de Educação da Câmara dos Deputados, sobre o PL 867/2015, de autoria do Deputado Izalci (PSDB-DF), que inclui entre as diretrizes e bases da educação nacional o "Programa Escola sem Partido":

"De particular relevo me parece o argumento contraposto àquela que será, possivelmente, a principal acusação dirigida contra o projeto, qual seja, a de censura ao professor. Lê-se, a propósito, na justificção ao projeto:

"Liberdade de ensinar – assegurada pelo art. 206, II, da Constituição Federal – não se confunde com liberdade de expressão; não existe liberdade de expressão no exercício estrito da atividade docente, sob pena de ser anulada a liberdade de consciência e de crença dos estudantes, que formam, em sala de aula, uma audiência cativa;"



*O raciocínio, a meu ver, é irresponsável: **não desfruta da liberdade de expressão a pessoa que se dirige a uma audiência cativa.** Se desfrutasse, a liberdade de consciência e de crença dos que são obrigados a escutá-la - como é a situação dos alunos em relação ao professor, dentro de uma sala de aula - seria letra morta. Além disso, como o exercício da liberdade de expressão consiste em dizer o que se pensa e o que se quer, não se poderia exigir do professor que ministrasse o conteúdo de sua disciplina.*

*Portanto, se não existe liberdade de expressão no exercício da atividade docente; e se a censura consiste no cerceamento a essa liberdade, é evidente que **não se pode imputar ao PL 867/2015 qualquer tentativa de censura.**" (grifos nossos)*

Por outro lado, não me cabe, nesta oportunidade, antecipar soluções para os problemas concretos que poderão ocorrer quando o art. 5º, VI, da Constituição Federal - que assegura a liberdade de consciência e de crença dos estudantes - e o art. 12, IV, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos - que assegura o direito dos pais a que seus filhos recebam a educação moral que esteja de acordo com sua própria consciência - estiverem sendo efetivamente respeitados em sala de aula.

Limito-me a afirmar que essas normas já existem, são válidas e devem ser obedecidas em todo o território nacional, inclusive, e principalmente, dentro das salas de aula.

Nesse diapasão, somos compelidos a considerar a proposição em condições de ser aprovada no que tange à nossa competência.

À vista destas razões, discordo do parecer do relator e, portanto, voto favoravelmente a **APROVAÇÃO** dos **Projetos de Lei nºs 01/2015 e 53/2015**, no âmbito desta **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA**, na forma do **SUBSTITUTIVO** apresentado.

É o voto.

Sala das Comissões, em

Deputado REGINALDO VERAS
Presidente

Deputado RAFAEL PRUDENTE
Relator

